



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010605-29.2022.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ELO CALVOZO DE SOUZA, são apelados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010605-29.2022.8.26.0127

AÇÃO : OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE

APELANTE : ELO CALVOZO DE SOUZA

APELADAS : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRAS

VOTO Nº 51097

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – EX-EMPREGADO - PRETENSÃO À CONTINUIDADE NO PLANO DE SAÚDE APÓS DISPENSA COM JUSTA CAUSA – AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Elo Calvozo de Souza em face de Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas e Outras que, a respeitável sentença de fls. 1.222/1.228, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça antes deferida.

Inconformado, o autor recorreu. Em suas razões, argumenta, em síntese, que trabalhou na empresa desde 2016 até 2022, tendo sido demitido sem justa causa, fazendo jus à manutenção no plano de saúde. Assevera que, ao contrário do afirmado pela corré Telefônica, houve má-fé na elaboração dos telegramas e a juntada de um TRCT falso, com data de afastamento diverso do real. Insiste que a conduta praticada pela ré configura crime por apresentação de documento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

falso e que não há que se falar em demissão por justa causa. Pugna pelo reconhecimento da litigância de má-fé. Insiste na procedência do pedido. Esclarece que a empresa não logrou comprovar que deu oportunidade ao requerido de continuidade no plano de saúde mediante custeio integral dos pagamentos, daí porque não há que se falar em chance expirada. Requer a modificação da sentença, com o provimento do recurso.

O recurso foi recebido, processado e respondido (fls. 1.265/1.272 e 1.276/1.289).

Os autos foram remetidos a esta superior instância.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, o presente julgador esclarece que, a despeito de sua opinião pessoal, o presente feito está sendo examinado à luz das exigências deste Tribunal objetivando implementar medidas para acelerar a apreciação das demandas a ele submetidas, com vistas ao cumprimento da exigência constitucional de dar ao processo uma duração não mais do que razoável, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004).

Feitas tais observações, em que pese a irrisignação o recurso não merece provimento.

Isso porque, de acordo com o que consta da r. sentença de fls. 1.222/1.228:

“(...) Aqui, vale ressaltar que às fls. 876-879 e 880-1162, após a conversão do julgamento em

diligência (fls. 870-873) a ré Telefônica Brasil S.A. (ex empregadora), trouxe aos autos a ficha de registro da empregada, bem como a cópia do espelho de ponto eletrônico e os demonstrativos de pagamento. Nesse sentido, observando-se os documentos acima referidos (fls. 880-1.162) possível atestar que a demissão da Autora se deu por justa causa e que a partir do dia 23/08/2022, não houve retorno ao local de trabalho, mesmo com diversas notificações por telegramas a respeito do referido abandono de emprego. Veja-se que, ainda em análise a referida documentação que a Autora (ex-funcionária), após período de afastamento, realmente compareceu na companhia no dia 23/08/2022, para realizar exame médico de “ASO de retorno ao trabalho” (fl. 592) e, simplesmente, não retornou mais, mesmo tendo sido notificada por telegramas sobre o evidente abandono de emprego. Assim, sem o retorno ao local de trabalho, bem como, qualquer explicação que justificassem as faltas, a Autora foi demitida por justa causa devido ao abandono do emprego em 03/10/2022 (vide quadro de Relatório Espelho de Ponto Eletrônico, dias 28/09/2022, até 01/10/2022, juntado à fl. 1.138; e Registro de Emprego fl. 881). Com efeito, a ré Telefônica Brasil S.A. trouxe aos autos, ainda, o termo de rescisão da ex-empregada que não foi assinada justamente por conta do abandono de emprego (cf. fls. 1.174-1.180), ou seja, tendo havido a recusa da ex-colaboradora em assinar o documento (vide quadro acostado à fl. 1.180). (...) Ou seja, o aviso prévio de demissão sem justa causa foi revogado em 28.06.22. Daí porque, em 29.06.22, a ex-funcionária pediu o benefício de auxílio por incapacidade temporária, tendo sido concedido o direito ao benefício até o dia 01.08.22. Entretanto, a autora só retornou à companhia em 23.08.22 para realizar exame médico de retorno ao trabalho, tendo ela sido apenas posteriormente demitida por

abandono de emprego. (...) Para corroborar tais assertivas, valho-me dos argumentos esposados pela parte adversa, e já mencionados alhures, dando conta dos documentos anexados à petição de fls.876-879 para atestar que a demissão da requerente se deu por justa causa e que a partir do dia 23/08/2022 não houve retorno ao local de trabalho, mesmo com diversas notificações por telegramas a respeito do evidente abandono de emprego. Isso porque, a ex-funcionária, após período de afastamento, compareceu na companhia no dia 23/08/2022 para realizar exame médico de “ASO de retorno ao trabalho” (fl. 592) e, simplesmente, não retornou mais, mesmo tendo sido notificada por telegramas sobre o evidente abandono de emprego. De modo que, sem o retorno ao local de trabalho, bem como, qualquer explicação que justificassem as faltas, a autora foi demitida por justa causa devido ao abandono do emprego em 03/10/2022(...)”

Ora, diante de tais considerações fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo *a quo*, eis que o autor não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos previstos em lei (artigo 31, da Lei 9.656/98) para fazer jus à sua manutenção no plano de saúde.

Não vinga o seu argumento no sentido de que o documento TRCT é falso e que os telegramas foram encaminhados pela ré de má-fé sem nenhuma comprovação nesse sentido.

Ficou demonstrada, por meio de prova documental, que a demissão do requerido se deu por justa causa, a partir do dia 23/08/2022, tendo em vista que não houve retorno ao trabalho mesmo após ter sido notificado diversas vezes (fls. 880/1.162).

Há elementos no processo que demonstram a versão da ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Telefônica no sentido de que o termo de rescisão do ex-empregado não foi assinado justamente por conta do abandono de emprego (fls. 1.174/1.180).

Dessa forma, pelo mesmo motivo (abandono do emprego), não havia como assinar documento de oferta pela continuidade do plano de saúde ao ex-empregado mediante pagamento integral das mensalidades.

Não ficou demonstrada a má-fé da requerida, motivo pelo qual não vislumbro a possibilidade de aplicação das penas previstas no artigo 81, do Código de Processo Civil.

Eis então a *ratio decidendi* que, somadas às razões expostas pelo juízo de primeiro grau, justificam perfeitamente a solução ora adotada, de modo a satisfazer as condições do artigo 93, inciso IX de nossa Carta Constitucional.

Em outros termos, está demonstrado que os fundamentos externados pelo juízo de primeiro grau se prestam perfeitamente a dar embasamento para rejeitar o inconformismo deste recurso e que, em virtude de sua clareza e rigor, são aqui adotados como razões de decidir.

É o que dispõe o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pelo Assento Regimental nº 562/2017 (DJe de 30.03.17, publicado em 31.03.17):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito, a aplicação do dispositivo regimental acima transcrito tem sido prestigiada pela unanimidade das câmaras deste Tribunal de Justiça, mormente por sua primeira seção, a saber: TJSP, Apelação Cível nº 0004870-33.2017.8.26.0248, Relator Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1000090-02.2018.8.26.0441, , Relator Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1002471-46.2013.8.26.0606, Relatora Maria do Carmo Honorio, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/07/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1047352-43.2014.8.26.0002, Relator Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1033861-06.2019.8.26.0224, Relator A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1005845-27.2014.8.26.0609, Relator Dimitrios Zarvos Varellis, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2019 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 0087385-16.2019.8.26.0100, Relator Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1090098-78.2018.8.26.0100, Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 12/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 0014785-49.2018.8.26.0482, Relator Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 1004068-29.2019.8.26.0642, Relator Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2020 v.u.

Por conseguinte, essa “... *técnica de decidir é louvável quando o juiz do segundo grau nada tem a acrescentar à decisão do juiz a quo, repetindo-a, consequentemente, com outras palavras e citando mais um ou outro acórdão. Nos tempos atuais, em que o número de processos é assustador, não tem lógica, nem é compreensível, que o juiz ad quem assim proceda. A motivação per relationem, desse modo, impõe-se não só nos Juizados Especiais, como nos Juízos Comuns*” (TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 651).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça vem incentivando as cortes estaduais e federais à aplicarem, na resolução dos conflitos de interesses a elas submetidos, dispositivos legais e regimentais similares ao ora invocado, ratificando decisões que encontrem, no julgado censurado, apoio para fundamentar suas próprias decisões, mas desde que fique devidamente explicitado no que consistiria o acerto da decisão:

“... é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisorio.” (STJ - AgRg no REsp 1339998/RS – 4ª Turma - Ministro RAUL ARAÚJO – j. 15.05.14 - DJe 16.06.14)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Majoro a verba honorária para 15% sobre o valor da causa, com fundamento no disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça antes deferida.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator